PROCESSO	–
INTERESSADO	ANNA CAROLINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO	Denúncias 36550; 36551; 36552; 36553 e 36585 - análise sobre indícios de falta ética
DELIBERAÇÃO N° 047-2022 CEP-CAU/AL	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/AL reunida ordinariamente em Maceió/AL, na sede do CAU/AL, no dia 19 de setembro de 2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Capítulo IV, Art. 47 do regimento Interno do CAU/AL, após análise do assunto em epígrafe, e considerando o conhecimento da matéria encaminhada para apreciação da CEP-CAU/AL.

Considerando que foi encaminhada pelo fiscal Pedro Dantas denúncias recebidas no SICCAU (36550; 36551; 36552; 36553 e 36585) questionando a qualidade de serviços prestados por uma profissional arquiteta e urbanista.

Considerando que os únicos indícios de infrações que puderam ser vislumbrados pelo fiscal através da denúncia seriam de cunho ético.

Considerando que de acordo com a Resolução 143/2017 do CAU/B, quando a denúncia de cunho ético não possuir a identificação do denunciante, a instauração do processo ético só se fará de ofício.

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0066-06/2017, que trata sobre o rito para abertura de processo ético de ofício e determina que nos casos que haja indícios de falta ética, os fiscais devem encaminhar o fato à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, que por sua vez, entendendo haver indícios de falta ética, deverá analisar e deliberar o encaminhamento dos autos do processo ao Presidente do CAU/UF, para conhecimento e posterior envio à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/UF para a devida admissibilidade.

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional, ao analisar o caso em questão, observou que para apurar se o fato denunciado realmente fere o Código de Ética do CAU/BR é necessária uma análise mais detalhada sobre a situação pela comissão pertinente.

Considerando o Item 3.2.1 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, que dispõe o seguinte: *"3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante."*

Considerando o Item 3.2.7 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, que dispõe o seguinte: *"3.2.7. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços."*

DELIBERA:

1 – **ENCAMINHAR** os fatos denunciados à Presidência para conhecimento e posterior envio à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/AL para a devida verificação de admissibilidade.

www.caual.org.br / atendimento@caual.org.br
(82) 3313 3506 / 3313 3508
Av. Comendador Gustavo Paiva, n°2789 - Mangabeiras, Maceió/AL.
CEP: 57031-530 - Ed. Norcon Empresarial, Loja 08.
CNPJ: 15.148.889/0001-26

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Hanah Maria Torres de Melo, Cylleide de Lima Barros e Rosângela Benigna de Oliveira Carvalho, **00 votos contrários, 00 abstenções** e **00 ausências.**

Maceió-AL, 19 setembro de 2022.

HANAH MARIA TORRES DE MELO _____
Coordenadora

CYLLEIDE DE LIMA BARROS _____
Coordenadora Adjunta

ROSÂNGELA BENIGNA DE O. CARVALHO _____
Membro

www.caual.org.br / atendimento@caual.org.br
(82) 3313 3506 / 3313 3508
Av. Comendador Gustavo Paiva, nº2789 - Mangabeiras, Maceió/AL.
CEP: 57031-530 - Ed. Norcon Empresarial, Loja 08.
CNPJ: 15.148.889/0001-26